



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 16/09/2019

Processo Licitatório nº 113/2019-FMAS;

Pregão Presencial nº 057/2019-CPL;

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios compostos em Cestas Básicas para AÇÃO NATAL SOLIDÁRIO junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de seu Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 113/2019-FMAS**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista, a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA POR ITEM, objetivando a eventual *aquisição de gêneros alimentícios compostos em Cestas Básicas para AÇÃO NATAL SOLIDÁRIO junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Ressalte-se, primeiramente, a referida contratação visa suprir as demandas existentes no Ente Público, e mesmo havendo a previsão do número de cestas básicas, pode não ser este o *quantum* exato, medida que está intimamente relacionada às suas atribuições legais e intransferíveis, conforme justificativas nos autos, assim como, numa análise plausível se constata a real necessidade da presente aquisição, haja vista, ser de irrefutável importância o objeto declinado, tendo em vista, que além de se destacar como um dos serviços especificados por Lei e oferecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, dentro dos benefícios eventuais, e que se configura como um direito de todo cidadão legitimamente assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, sendo notabilizado como uma provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do SUAS, também, trata-se de um Projeto “Natal



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Solidário” de iniciativa da Administração Pública Municipal que visa promover a concessão de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica no período especificado, portanto, legítima justificativa para a aquisição (fls. 003).

No âmbito do Termo de Referência (fls. 027/035) apresentado, o Gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação, através da Planilha Descritiva (fls.035), bem como, o valor referencial está fundado na Cotação de Preços (fls. 006/026). Também, consta do procedimento de contratação a Autorização do Prefeito Municipal (fls. 038).

Antes de passar a análise do mérito, é de cautelosa referência salientar, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o *art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993*, prestaremos a presente análise sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É de extrema importância delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, *as disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás/PA, bem como, e especialmente, o Decreto Municipal nº 686/2013 e Decreto Municipal nº 1061/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA e suas alterações posteriores.*

Saliente-se, não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestada pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, uma vez que na Licitação Registro de Preços não se faz necessário à



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

indicação da Dotação Orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o *art. 6º, § 2º do Decreto Municipal n.º 686/2013*.

Ademais, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (*fls. 105*), Atos Normativos (*fls. 090/109*), bem como, o Instrumento Convocatório para tal desiderato, instruído de minuta de Edital de Licitação (*fls. 039/063*), Termo de Referência (*fls. 064/072*), modelo de Declaração de praxe (*fls. 073/080*), minuta da Ata de Registro de Preços (*fls. 081/083*) e minuta do Contrato (*fls. 084/089*).

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, *PASSAMOS AO PARECER*.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO PRESENCIAL¹, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por item, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns

¹ O Município de Canaã dos Carajás não possui condições de realizar o Pregão em sua forma eletrônica, visto que as condições de internet, transferências e comunicações de dados é extremamente precária, sendo que, esse fato, de per si, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, temos associado a isso, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente e impossibilitando e colocando em risco todo o certame. Nitidamente o órgão promotor da licitação não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza já reconhecida pelo TCU (autoriza-se a escolha da modalidade Presencial) visto que impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual, nos termos do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU.



Estado do Pará
Govorno do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

"...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013. Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Art. 1º. A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.

Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

BENS COMUNS

1.4 Gênero Alimentício;

DECRETO N.º 686/2013

Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)!

Assim, o presente PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Entretanto, em atenção principal ao Registro de Preços na modalidade de Pregão Presencial, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições preconizadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos:*

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;*
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;*
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;*
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;*
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;*
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;*
- VII) é um procedimento célere. (grifou-se)*

Entretanto, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **a) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) Desburocratização do procedimento licitatório e c) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.**

É válido salientar ainda, que no caso concreto, a instauração de procedimento Licitatório foi autorizada pela Autoridade competente (fls. 038), com vistas à eventual aquisição de gêneros alimentícios compostos em Cestas Básicas para **AÇÃO NATAL SOLIDÁRIO** junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, assim, encontrando-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o *art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.*

Neste diapasão, considerando todo o exposto, *opinamos*, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital de Licitação (fls. 039/063), Termo de Referência e anexos (fls. 064/080) e minuta da Ata de Registro de Preços (fls.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

081/083), as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Entretanto, saliente-se, que no presente caso, já que o Projeto tem previsão do *quantum* necessário para atendimento do Projeto “Natal Solidário”, uma ação específica e determinada, poderia ser engendrada na modalidade “Pregão” simples, pois será pelo que consta, uma compra exata, no entanto, é necessária a apresentação imediata da “Declaração de Adequação Econômica”, para compor aos autos.

Ante o exposto, CONCLUI-SE, que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos inculpidos no art. 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso em comento, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, Registro de Preços na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por item, tomando-se como parâmetro o Instrumento Convocatório acostado ao processo. Portanto, não deixando de orientar na forma supra.

É o parecer, s.m.j.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B